

A. I. Nº - 206851.0090/02-8
AUTUADO - METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 29.08.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-03/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS. Não restou comprovada a irregularidade apontada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$17.535,64, acrescido da multa de 60%, por falta de estorno de crédito fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta ainda na descrição dos fatos que a autuação refere-se a folhas de flandres litografadas, destinadas à confecção de embalagens metálicas para óleo, que foram vendidas como sucatas, por se encontrarem imprestáveis ao seu fim, conforme os Anexos I e II.

O autuado apresentou defesa, por meio de advogado legalmente habilitado (fls. 20 a 23), aduzindo inicialmente que o autuante, ao descrever os fatos, diz que o crédito fiscal que deveria ter sido estornado se refere a mercadorias que entraram no estabelecimento e se deterioraram e, mais adiante, afirma que tais mercadorias consistiam em folhas de flandres vendidas como sucata por estarem imprestáveis ao seu fim.

Argumenta, entretanto, que a situação ora tratada é efetivamente de venda de sucata, oriunda de sobras do processo normal de industrialização de embalagens metálicas, não se tratando exatamente de deterioração de mercadorias. Acrescenta que, neste tipo de industrialização, sobram aparas de metal e, por vezes, até mesmo algumas folhas inteiras de metal, ou parte delas, que não são aproveitadas por problemas técnicos, os quais são vendidas como sucata.

Ressalta que o preposto fiscal se limitou a comparar o volume de matéria prima entrada com o volume de mercadoria industrializada saída do estabelecimento e está exigindo o imposto sobre a diferença, pelo fato de tê-la considerado exagerada.

Examina o teor do artigo 100, inciso V, do RICMS/97 (dispositivo em que se baseou o autuante para lavrar este Auto de Infração) e alega que a única hipótese ali prevista que se assemelha ao caso em análise é a de “quebra anormal”, porém diz que não há como estabelecer sem a realização de laudo técnico, o que não foi feito pelo preposto fiscal.

Prosegue dizendo que “o que pode eventualmente ter chamado a atenção do auditor é que a empresa impugnante, em razão de seu ramo de atividade, produz sucata de metal, tanto de ferro como de folha de flandres, que são igualmente vendidas sob a nomenclatura de ‘sucata’, sem distinção, contudo, em determinado período pode haver mais volume de uma ou de outra, o que pode gerar aparentes distorções ao se proceder a uma verificação das diferenças entre o volume de matéria-prima e o de produto acabado”, mas entende que não há prejuízo para o Estado da Bahia porque “ao adquirir as matérias-primas, pagou o ICMS incluído no preço, e assim, tendo havido perda ou não de parte desta mercadoria, o custo do imposto já foi integralmente suportado pela empresa adquirente que tem assim direito ao crédito”.

Salienta, ainda, que nos termos do artigo 509, do RICMS/97, o lançamento do ICMS incidente nas saídas de sucatas de metais é diferido para a operação subsequente, “evidenciando que não há também qualquer perda para o Estado nesta operação”.

Transcreve o inciso I do § 1º do artigo 509 do RICMS/97 e aduz que o conceito estabelecido naquele dispositivo para sucata adapta-se perfeitamente à operação em questão e pede a improcedência deste Auto de Infração.

Requer também a realização de perícia técnica, nos termos do artigo 145, do RPAF/99, para comprovação das alegadas perdas ou deterioração acima do normal.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 49 e 50), diz que as argumentações defensivas são infundadas “primeiro quanto a referência da necessidade de laudo técnico para determinação da quantidade de folhas de flandres apuradas como quebra anormal, pois a irregularidade apontada no AI é outra, não se refere a quebra anormal” e “não se refere também a questão da venda de sobras, aparas etc resultantes do seu processo industrial, como sucatas”.

Afirma que “no processo de confecção de embalagens em latas para acondicionar óleo comestível de soja o contribuinte adquire e utiliza folhas de flandres litografadas, compostas de um número exato de embalagens estampadas na folha, sofrendo apenas as operações de corte e solda nesse processo” e “se existem sobras ou aparas o contribuinte não apresentou comprovação técnica fundamentada”.

Prosegue dizendo que calculou o valor do estorno de crédito, exigido neste Auto de Infração, com base nas notas fiscais de vendas de sucatas de folhas de flandres, apurando as quantidades em kg e multiplicando-as pelo valor de aquisição constante nas notas fiscais de entradas de matérias-primas, consoante os Anexos I e II (fls. 7 a 11).

Acrescenta que o próprio contribuinte, em sua peça defensiva, afirma que folhas inteiras ou partes podem apresentar problemas técnicos e se tornarem imprestáveis ao processo produtivo” e, sendo assim, entende que quando as matérias-primas, ou seja, as folhas de flandres entradas no estabelecimento não forem utilizadas no processo de confecção de latas para acondicionar óleo de soja, o contribuinte estaria na obrigação de estornar o crédito fiscal do ICMS referente a essas entradas, conforme determina o artigo 100, inciso V, do RICMS/97.

Por fim, pede a procedência do lançamento aduzindo que o contribuinte não apresentou argumentação que pudesse modificar a autuação.

Como o autuante acostou novos elementos ao PAF, o autuado foi intimado e se pronunciou, às fls. 80 a 83, alegando, que nas notas fiscais referidas pelo preposto fiscal, encontra-se discriminada a mercadoria como “sucata de folhas de flandres”, não se tratando de venda de folhas de flandres e sim de saídas de sucatas oriundas de “sobras do processo normal de industrialização de embalagens metálicas, não se tratando exatamente de deterioração de mercadorias”. Acrescenta que, no processo produtivo, além das aparas de metal mencionadas, sobram “até mesmo algumas folhas inteiras de metal, ou parte delas” que “não são aproveitadas por problemas técnicos”, não servindo ao seu propósito original, nos termos do artigo 509, § 1º, inciso I, do RICMS/97.

Alega, ainda, que o autuante informou que não se trata, no caso em análise, de quebra anormal e, como as mercadorias não pereceram, não foram sinistradas, não se deterioraram, não se extraviaram e não foram roubadas ou furtadas, não consegue vislumbrar qual teria sido a hipótese legal para a exigência do imposto, a teor do artigo 100, inciso V, do citado RICMS/97.

Finaliza dizendo que, no tocante à hipótese de quebra anormal, não há como estabelecê-la sem a realização de laudo técnico com esta finalidade, pois se deve considerar o tipo de produto fabricado e as condições de fabricação, o que não foi feito no presente caso.

Reafirma os termos da peça defensiva, pede a realização de perícia técnica e a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de perícia técnica formulado pelo autuado porque já se encontram no processo todos os elementos de minha convicção e, além disso, tal providência é desnecessária em vista das outras provas produzidas, de acordo com o artigo 147, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “b”, do RPAF/99.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido em razão da falta de estorno de crédito fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas. Consta ainda na descrição dos fatos do lançamento que a autuação refere-se a folhas de flandres litografadas, destinadas à confecção de embalagens metálicas para óleo comestível, as quais foram vendidas como sucatas por se encontrarem imprestáveis ao seu fim, conforme os Anexos I e II (fls. 7 a 11).

O autuado apresentou defesa, argumentando que a situação em tela se refere, na realidade, a vendas de sucatas oriundas de sobras do processo normal de industrialização de embalagens metálicas, não se tratando exatamente de deterioração de mercadorias. Acrescenta que, neste tipo de industrialização, sobram aparas de metal e, por vezes, até mesmo algumas folhas inteiras de metal, ou parte delas, que não são aproveitadas por problemas técnicos, os quais são vendidos como sucata.

Ressaltou que o preposto fiscal se limitou a comparar o volume de matéria prima entrada com o volume de mercadoria industrializada saída do estabelecimento e está exigindo o imposto sobre a diferença, pelo fato de tê-la considerado exacerbada.

Examinou o teor do artigo 100, inciso V, do RICMS/97 (dispositivo em que se baseou o autuante para lavrar este Auto de Infração) e alegou que a única hipótese ali prevista que se assemelha ao caso em análise é a de “quebra anormal”, porém diz que não há como estabelecer sem a realização de laudo técnico, o que não foi feito pelo preposto fiscal.

Sobre a matéria, o artigo 100, inciso V, do RICMS/97 estabelece que:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

V - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração;

Pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que o contribuinte é obrigado a estornar o crédito fiscal oriundo das aquisições de mercadorias, sempre que tais mercadorias, ou os produtos resultantes de sua industrialização: perecerem, forem sinistrados, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio. Ressalte-se que, nas hipóteses relacionadas na legislação, a exigência tributária é perfeitamente explicável porque não haverá saída posterior daquelas mercadorias ou produtos e, consequentemente, não haverá imposto a ser exigido, razão pela qual deve haver o estorno do crédito fiscal anteriormente escriturado.

Na situação em análise, constata-se que não houve a comprovação de sinistro, perecimento, deterioração, furto, roubo ou extravio das matérias-primas adquiridas pelo autuado (folhas de flandres). A única hipótese que poderia se aproximar da irregularidade apontada seria a existência de quebra anormal no processo produtivo do sujeito passivo. Entretanto, o próprio

autuante, em sua informação fiscal, reconheceu que “a irregularidade apontada no AI é outra, não se refere a quebra anormal” e “não se refere também a questão da venda de sobras, aparas etc resultantes do seu processo industrial, como sucatas”.

O preposto fiscal prosseguiu aduzindo que “no processo de confecção de embalagens em latas para acondicionar óleo comestível de soja o contribuinte adquire e utiliza folhas de flandres litografadas, compostas de um número exato de embalagens estampadas na folha, sofrendo apenas as operações de corte e solda nesse processo” e “se existem sobras ou aparas o contribuinte não apresentou comprovação técnica fundamentada”.

Sendo assim, a única interpretação possível a ser extraída da informação fiscal é que, em realidade, a acusação se relaciona à suspeita de que, no processo de fabricação de embalagens de latas de óleo de soja, levado a efeito pelo contribuinte, não existe nenhuma perda e, por conseguinte, as saídas promovidas pelo autuado, a título de sucata de folhas de flandres, seriam, na verdade, de folhas de flandres, justamente a matéria-prima por ele adquirida para seu processo produtivo, por um preço muito inferior ao de entradas.

Se a interpretação acima relatada está correta, então a acusação fiscal contida neste lançamento, de falta de estorno de crédito fiscal fundamentado no artigo 100, inciso V, do RICMS/97, é indevida, haja vista que não restou comprovada nenhuma das hipóteses ali previstas para a obrigatoriedade de realização do mencionado estorno.

Por outro lado, se o preposto fiscal entendeu que não houve nenhuma perda no processo produtivo, uma vez que ele alega que a fabricação consiste apenas em cortar e soldar as folhas de flandres adquiridas no número exato de embalagens estampadas em cada folha, deveria ter lavrado Auto de Infração para exigir o ICMS, não por falta de estorno de crédito fiscal, mas por fraude, considerando a discrepância entre a mercadoria vendida e seu preço e a descrição constante nas notas fiscais. Entretanto, deve-se salientar que, neste caso, deve estar devidamente comprovada, pela fiscalização, a irregularidade tributária, com a análise criteriosa do processo produtivo do contribuinte.

Como é vedada, a este órgão julgador, a modificação do fulcro da autuação, entendo que deve ser considerado indevido o débito apontado neste lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206851.0090/02-8, lavrado contra METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA